

A PROGRESSIVIDADE NA EXECUÇÃO DA PENA DO SENTENCIADO ESTRANGEIRO PASSÍVEL DE EXPULSÃO

CRIMINAL SENTENCE PROGRESSIVITY OF CONVICTED FOREIGNERS SUSCEPTIBLE TO EXPULSION

Rui Leonardo Alonso Calado

Acadêmico de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD).

Cesar Augusto S. da Silva

Doutor em Ciência Política, Mestre em Direito, Professor dos Cursos de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) e Coordenador do Mestrado Fronteiras e Direitos Humanos da UFGD.

Submissão em 03.10.2016

Aprovação em 06.10.2016

DOI: <http://dx.doi.org/10.21671/rdufms.v2i1.2271>

Resumo: O presente artigo busca analisar a possível aplicação da progressividade na execução da pena do sentenciado estrangeiro passível de expulsão. Embora não exista vedação expressa no ordenamento jurídico brasileiro, esses estrangeiros possuem dificuldade em obter os benefícios da execução penal que impliquem diretamente no abrandamento da forma de cumprimento de sua pena, de forma que a existência de um procedimento expulsório é ocasionalmente indicada como óbice para tanto. Para uma melhor compreensão do problema, foram examinadas características do cumprimento da pena no território nacional e da medida de expulsão, bem como temas distintos relacionados ao assunto.

Palavras-Chave: Direito de Execução Penal; Sistema Progressivo; Direito Internacional; Expulsão de Estrangeiros.

Abstract: *This article intends to analyze the possible application of criminal sentence progressivity for convicted foreigners susceptible to expulsion. Although there isn't an express norm in Brazilian law forbidding it, those foreigners have difficulty obtaining criminal execution benefits that directly imply in less strict ways of serving their sentence, in such a way that the existence of an expulsion procedure is occasionally indicated as an obstacle*

for the progressivity. For a better understanding of the problem, criminal sentence serving in national territory and expulsion measure characteristics were examined, as well as other related distinct themes.

Keywords: *Criminal Execution Law; Progressive System; International Law; Foreigner Expulsion.*

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A execução da pena em território nacional. 2.1 Objetivo. 2.2 Progressividade. 2.3 Aferição dos requisitos para a progressão de regime e a individualização da pena. 3. Expulsão. 3.1 Expulsão e institutos correlatos. 3.2 Trâmite e a prisão para fins de expulsão. 3.3 A natureza da medida expulsória. 4. O sentenciado estrangeiro. 4.1 A estigmatização do estrangeiro e do preso. 4.2 Dados acerca dos estrangeiros presos. 4.3 Aplicabilidade do regime progressivo aos expulsandos. 4.4 A Resolução Normativa nº 110 do CNIg, a Portaria SNJ nº 6 de 30/01/2015 e o PL 2516/2015 (Lei de Migração). Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O cumprimento da pena em território nacional é hoje regido principalmente por duas leis: a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e o próprio Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/40). Por evidente, a aplicação desses diplomas deve estar em consonância com a Constituição Federal e com os princípios por ela consagrados, além dos compromissos internacionais firmados por nossa República.

Ocorre que a disciplina legal por vezes é insuficiente para regulamentar a ampla gama de situações que se apresentam na prática forense, o que não raramente leva o Estado, no exercício da jurisdição em seu vasto território, a dirimir questões similares de maneiras divergentes.

Este artigo procura tratar de um tema que reflete na execução da pena de sentenciados que se encontram em uma peculiar situação de desproteção por não se tratarem de nacionais, e por isso estarem submetidos a um regime jurídico próprio e frequentemente enfrentarem problemas intrínsecos à sua situação, como as diferenças linguísticas e culturais, dificuldades de comunicação e de assistência e o distanciamento de seus familiares.

Considerando-se as mudanças na política criminal e na política migratória, bem como os avanços no direito internacional dos direitos humanos e seus reflexos no âmbito interno, aliado ao fato do Brasil ter sediado nos últimos anos eventos internacionais de grande magnitude (como as recentes olimpíadas) e atentando-se às reformas legislativas pendentes, tem-se que o momento para a discussão do tema mostra-se bastante pertinente.

2. A EXECUÇÃO DA PENA EM TERRITÓRIO NACIONAL

2.1 OBJETIVO

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) estabelece, logo em seu artigo inicial, que a execução penal é o ramo que “tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Do próprio conceito legal percebe-se que a atividade não visa somente à execução das penas privativas de liberdade, razão pela qual hodiernamente é preferível a utilização do termo “Direito de Execução Penal”, e não “Direito Penitenciário”, pois aquele abrange também outros tipos de pena (como as restritivas de direitos) e as medidas de segurança.

No entanto, o presente estudo será concentrado na execução da pena privativa de liberdade, pois além de mais gravosa, é nela em que a progressividade faz-se mais notória.

2.2 PROGRESSIVIDADE

De acordo com Damásio de Jesus (2011, p. 565), classicamente dividem-se os sistemas penitenciários em três, sendo eles: o de Filadélfia, em que o sentenciado, salvo exceções, cumpre a pena sem sair de sua cela; o de Auburn, onde trabalha durante o dia junto com os outros presos, em silêncio, e se isola durante a noite; e o sistema progressivo, ou inglês, em que existe um período inicial de isolamento, seguido de trabalho com outros reclusos e, por último, a liberdade condicional. Aponta ainda que “a reforma penal de 1984, tal como fizera o CP de 1940, não adotou o sistema progressivo, mas *um* sistema progressivo (forma progressiva de execução), visando à ressocialização do criminoso”.

Extrai-se do trecho acima que o sistema adotado no Brasil, embora tenha sido inspirado em um dos modelos clássicos, possui características peculiares. Alexandre Calixto da Silva (2009, p. 52) tece comentário semelhante no que tange ao nosso sistema, frisando que a Lei de Execução Penal valorizou a progressividade.

De fato, a progressividade está evidente em nossa legislação. O Código Penal prevê três regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade para a pena de reclusão, quais sejam, o fechado, o semiaberto e o aberto, havendo ainda a possibilidade de concessão de liberdade provisória sob a forma do livramento condicional, sem olvidar-se de benefícios como remição da pena e autorizações de saída a que podem vir a fazer jus o sentenciado.

Evidentemente, o início do cumprimento da pena de reclusão pode ocorrer em regime menos gravoso que o fechado, conforme as diretrizes fixadas nos artigos 59 e 33 do Código Penal, decisão de caráter provisório, dado que a execução da pena deve ocorrer em etapas graduais que proporcionem a progressiva integração social do apenado, como indicado na Exposição de Motivos nº 211, de 9 de maio de 1983 (exposição de motivos do Código Penal):

35. A decisão será, no entanto, provisória, já que poderá ser revista no curso da execução. A fim de humanizar a pena privativa da liberdade, adota o Projeto o sistema progressivo de cumprimento da pena, de nova índole, mediante o qual poderá dar-se a substituição do regime a que estiver sujeito o condenado, segundo seu próprio mérito. A partir do regime fechado, fase mais severa do cumprimento da pena, possibilita o Projeto a outorga progressiva de parcelas da liberdade suprimida.

Ressalta-se que uma vez preenchidos os requisitos legais, a progressão de regime configura direito público subjetivo do sentenciado (MARCÃO, 2014, p. 159). Entretanto, a decisão não será absoluta, eis que, caso sua conduta não seja adequada ao novo regime, poderá ocorrer a regressão para regime mais rigoroso, como preceitua o artigo 118 da Lei de Execução Penal.

2.3 AFERIÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO DE REGIME E A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Os requisitos gerais para a progressão de regime são usualmente classificados em duas ordens: subjetivo e objetivo. Embora essa terminologia não conste expressamente na lei, é amplamente utilizada pela doutrina e jurisprudência (a título de exemplo: MARCÃO, 2014, 158-166; e STF, 2014, RHC 121851/SP).

O requisito subjetivo é referente ao bom comportamento carcerário, ao passo que o requisito objetivo é relativo ao tempo de pena cumprido no regime anterior, observando-se os patamares legais previstos no artigo 112, *caput*, da Lei de Execução Penal e no artigo 2.º, § 2.º, da Lei nº 8.072/90 (1/6 da pena para crimes não hediondos, 2/5 para crimes hediondos e equiparados, se não reincidente, e 3/5 da pena para crimes hediondos e equiparados, se reincidente).

Acentua-se que antes da alteração do artigo 112 da Lei de Execução Penal pela Lei nº 10.792/2003 era exigida a comprovação do “mérito” do sentenciado para progressão de regime, de forma que a decisão judicial deveria ser motivada e precedida do parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame crimi-

nológico, quando aconselhável. Com a nova redação do dispositivo, o bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional, é suficiente para atestar o requisito subjetivo.

A Comissão Técnica de Classificação é o corpo de profissionais de criação determinada pela Lei de Execução Penal (artigos 5.º a 9.º) responsável pela classificação dos condenados e elaboração do programa individualizador de pena, em vistas a dar efetividade ao princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Carta Magna.

E não é só. Segundo o escólio de Mirabete e Fabbrini (2014, pp. 32-33):

O princípio da classificação dos presos é contemplado nas Regras Mínimas para Tratamento do Preso da ONU (nº 8) e do Conselho da Europa (nº 7), no art. 16 da Lei Geral Penitenciária espanhola, no art. 2º do regulamento penitenciário canadense e no art. 8º das normas de aplicação da lei penitenciária sueca, estando presente em qualquer política criminal moderna e constituindo premissa constante de todos os estudos sobre a matéria.

Outrossim, a já mencionada Lei nº 10.792/2003 também alterou a redação do art. 6.º da Lei de Execução Penal, que antes estabelecia ser tarefa da Comissão a propositura de progressões e regressões de regime, bem como eventuais conversões. Embora tal atribuição tenha sido expurgada, o magistrado continua podendo solicitar sua manifestação para melhor apreciar essas questões, caso considere necessário.

Ferramenta ainda mais importante e de maior aplicabilidade para concretização do princípio da individualização da pena é o exame criminológico. A exposição de motivos, desta vez da Lei de Execução Penal (Exposição de motivos nº 213, de 9 de maio de 1984), ajuda a melhor compreender esse instrumento:

31. A gravidade do fato delituoso ou as condições pessoais do agente, determinantes da execução em regime fechado, aconselham o exame criminológico, que se orientará no sentido de conhecer a inteligência, a vida afetiva e os princípios morais do preso, para determinar a sua inserção no grupo com o qual conviverá no curso da execução da pena. [...] parte do binômio delito-delinquente, numa interação de causa e efeito, tendo como objetivo a investigação médica, psicológica e social, como reclamavam os pioneiros da Criminologia.

Atualmente, determina a legislação que seja submetido ao exame criminológico o sentenciado condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime fechado, e, facultativamente, o condenado ao regime inicial semiaberto, no início do cumprimento da pena (artigo 34 do Código Penal e artigo 8.º da Lei de Execução Penal).

Assim como o parecer da Comissão Técnica de Classificação, embora o exame criminológico não constitua mais requerimento legal para a progressão de regime, não há óbice para que seja realizado, desde que por decisão fundamentada, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 439 do STJ).

Entende-se que o juiz poderá determinar sua realização de ofício ou a pedido das partes. Mirabete e Fabbrini (2014, pp. 464-466) lecionam que configuram hipóteses que justificam a realização do exame, por exemplo, a gravidade dos crimes praticados, indícios de propensão à fuga, desobediência das condições impostas e dúvida quanto à possibilidade de adaptação em novo regime, ressaltando que o magistrado não estará vinculado ao laudo criminológico.

Além dos requisitos gerais, consistentes no cumprimento de determinado período de pena no regime anterior e no bom comportamento carcerário, a Lei de Execução Penal prevê no *caput* de seu artigo 112 que a transferência a regime menos gravoso deverá respeitar as normas que vedem a progressão de regime.

Nosso ordenamento jurídico já proibiu expressamente, através da Lei nº 8.072/90, em seu artigo 2.º, a progressão de regime dos condenados por crimes hediondos e equiparados (tortura, terrorismo e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins).

No entanto, o dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por infringir o princípio da individualização da pena. A matéria foi objeto da Súmula Vinculante 26, que determinou a efetiva análise no caso concreto do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para progressão de regime, podendo, se necessário, determinar a realização do já abordado exame criminológico.

Em virtude de seu valioso teor didático, colaciona-se trecho do precedente que fundamentou a edição da supramencionada Súmula Vinculante:

A Constituição Federal, ao criar a figura do crime hediondo [...] Não fez menção nenhuma a vedação de progressão de regime, como, aliás - é bom lembrar -, tampouco receitou tratamento penal *stricto sensu* (sanção penal) mais severo, quer no que tange ao incremento das penas, quer no tocante à sua execução. [...] Evidente, assim, que, perante a Constituição, o princípio da individualização da pena compreende: c) individualização da sua execução, segundo a dignidade humana (art. 1º, III), o comportamento do condenado no cumprimento da pena (no cárcere ou fora dele, no caso das demais penas que não a privativa de liberdade) e à vista do delito cometido (art. 5º, XLVIII). Logo, tendo predicamento constitucional o princípio da individualização da pena (em abstrato, em concreto e em sua execução), exceção somente poderia aberta por norma de igual hierarquia nominal. (HC 82959, Voto do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgamento em 23.2.2006, DJ de 1.9.2006).

A Lei nº 8.072/90 foi posteriormente alterada pela Lei nº 11.464/2007, deixando de impor o regime integralmente fechado para crimes hediondos e equiparados. Entretanto, com a referida alteração legislativa, instituiu-se a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena de tais crimes (art. 2.º, § 1.º, da Lei nº 8.072/90). Contudo, essa previsão é alvo de abundantes críticas, de forma que o STF passou a reconhecer sua inconstitucionalidade em diversos julgados, por novamente violar o princípio da individualização da pena.

Ademais, o Código Penal prevê em seu artigo 33, § 4.º, que a progressão de regime de condenado por crime contra administração está condicionada à reparação do dano que causou ou à devolução do produto do ilícito, dispositivo que também não escapa de censuras. Marcão (2014, pp. 160-161) explica que, uma vez comprovada a incapacidade de reparação do dano, deve-se desconsiderar esse óbice, pois contrário aos objetivos da Lei de Execução Penal.

Por fim, estabelece a legislação que o regime semiaberto deve ser cumprido em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, estando o condenado sujeito a trabalho durante o período diurno (artigo 33 do Código Penal), enquanto que o ingresso no regime aberto e o gozo do livramento condicional pressupõem, respectivamente, o trabalho ou a possibilidade de trabalho e a obtenção de ocupação lícita (artigo 114, inciso I e artigo 132, § 1.º, "a", ambos da Lei nº 7.210/84).

Em decorrência da exigência de labor e de outros fatores, como menor fiscalização do apenado nos regimes mais brandos, muitas vezes é instituída outra vedação à progressão de regime: o sentenciado ser passível de expulsão. Diante disso, procederemos a uma análise do instituto da expulsão, a fim de verificar se essa vedação é legítima.

3. EXPULSÃO

3.1 EXPULSÃO E INSTITUTOS CORRELATOS

Inicialmente, impende-se ressaltar que a condição de estrangeiro é determinada por critério de exclusão: será estrangeiro aquele que não for nacional (CAHALI, 2010, p. 26). A nacionalidade brasileira é matéria disciplinada nos artigos 12 e 13 da Constituição Federal.

A deportação, a extradição e a expulsão são espécies de medidas compulsórias previstas pelo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80), modalidades de retirada forçosa de estrangeiros do território nacional (SNJ, 2012, p. 18), regulamentadas pelo Decreto nº 86.715/81.

Conforme a lei brasileira, a primeira consiste em providência administrativa aplicável a estrangeiro que ingresse irregularmente ou cuja estadia tenha sido eivada de alguma irregularidade, não estando relacionada propriamente à prática de delito algum. Regularizada sua situação e após eventual ressarcimento do tesouro nacional, poderá o deportado retornar ao país (artigos 57 a 64 da Lei nº 6.815/80).

A segunda é uma medida bilateral ou multilateral de cooperação internacional, fundamentada em tratado ou promessa de reciprocidade, buscando a entrega à jurisdição de outro Estado de pessoa que deva responder a processo criminal ou para que cumpra pena, após condenada (artigo 76 e subsequentes do Estatuto do Estrangeiro).

A extradição deve atender a dois princípios fundamentais: o da especialidade, segundo o qual o Estado requerente não deve julgar o extraditado por crime diferente daquele fundamentado no pedido, e o da identidade, pelo qual não será concedida a extradição se o fato motivador não for crime em ambos os países e se o Estado requerente aplicar pena inadmitida pelo Estado requerido, circunstância em que deverá se comprometer a não fazê-lo (CAHALI, 2012, pp. 259-260).

Existe a participação do Poder Judiciário, sendo do Supremo Tribunal Federal a competência para analisar os pedidos de extradição solicitados por outro Estado ao Brasil (extradição passiva), nos termos do artigo 102, inciso I, "g", da Constituição. O judiciário não deverá adentrar no exame do mérito do pedido, atendo-se ao controle de legalidade (SNJ, 2012, pp. 22-23).

A extradição de nacionais é coibida na legislação da maioria dos Estados (DEL'OLMO; KÄMPF, 2011, p. 47). Os únicos brasileiros que podem ser alvejados pela extradição passiva são os naturalizados, na hipótese de crime comum cometido antes de sua naturalização ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 5.º, inciso LI, da Constituição Federal).

A expulsão, por sua vez, é medida repressiva, de caráter administrativo, que visa à proteção da ordem pública e da segurança nacional. É aplicada unilateralmente a estrangeiros indesejados, estando normalmente conexa à prática de um crime. Deriva do exercício da soberania Estatal e da teoria da hospitalidade, segundo a qual o Estado que admite o estrangeiro pode também determinar seu afastamento, caso desobedecidas as regras do anfitrião (DEL'OLMO; KÄMPF, 2011, pp. 13-14).

Da mesma fora, Mello (2002, p. 1008) ensina que:

A melhor concepção é a que fundamenta a expulsão de estrangeiro no direito de soberania do Estado. A soberania se manifesta em um poder

sobre os indivíduos que se encontram no território de um Estado, inclusive o de expulsar os estrangeiros que violem a sua ordem pública. É preciso assinalar que o Estado não tem apenas o direito, mas também o dever de zelar pela sua ordem pública.

Um dos efeitos característicos da expulsão é a proibição de reingresso no país, sanção de caráter permanente, salvo revogação da medida pela autoridade competente. O reingresso de estrangeiro expulso configura crime, nos termos do artigo 388 do Código Penal.

Nossa legislação só permite a aplicação da medida a estrangeiros, eis que a expulsão de nacionais, sejam eles natos ou naturalizados, configura o banimento, expressamente vedado (artigo 5.º, inciso XLVII, “d”, da Constituição Federal).

Embora o Estatuto do Estrangeiro determine em seu artigo 66 que compita exclusivamente ao Presidente da República decidir sobre a conveniência e oportunidade da expulsão, bem como sobre sua eventual revogação, esse, por meio do Decreto nº 3.447/2000, delegou tal competência ao Ministro de Estado da Justiça, autoridade que a detém até hoje.

Pardi (2015, pp. 102-103) ressalta que a diferença entre competência exclusiva (indelegável) e privativa (delegável) foi introduzida em nosso ordenamento através da Constituição Federal de 1988, ou seja, posteriormente ao Estatuto do Estrangeiro de 1980, diploma que estabelece a competência, e ainda que a praxe das decisões administrativas leva a concluir que o Decreto encontra-se em vigor e é reconhecido pelos Tribunais Superiores.

Passando-se à análise das hipóteses de expulsão, o artigo 65 do Estatuto do Estrangeiro prevê que será passível de expulsão o estrangeiro que atentar contra a segurança nacional, a ordem pública ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, bem como aquele cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. Além disso, suas alíneas dispõem que poderá ser expulso aquele que entre ou permaneça no território nacional mediante fraude ou desrespeite proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

Quanto a essas proibições, o artigo 125 estabelece determinadas infrações cominadas em expulsão. A medida também pode ser aplicada em situações que se procederia à deportação ou à extradição do estrangeiro, se justificável (artigos 62 e 87).

Assim, embora taxativas, as hipóteses que legitimam a expulsão do estrangeiro (em especial as previstas no artigo 65 do Estatuto) possuem ampla abrangência, uma vez que abarcam conceitos genéricos como ordem pública, tranquilidade e procedimento nocivo aos interesses nacionais.

Entretanto, o Ministério da Justiça vem afastando-se de motivações abstratas e atualmente pauta a medida somente na prática de crime doloso com sentença condenatória transitada em julgado, em respeito ao princípio da inocência (PARDI, 2015, p. 75).

Além da proibição de expulsão de nacionais mencionada em momento anterior, existem hipóteses em que a aplicação da medida não será admitida, como aquelas elencadas no artigo 75 da Lei nº 6.815, a saber: a configuração de extradição inadmitida pela lei brasileira e ter o estrangeiro cônjuge brasileiro há mais de cinco anos, do qual não esteja divorciado ou separado, ou filho brasileiro sob sua guarda e que dele dependa economicamente – ressalta-se que as últimas não impedem a extradição, nos termos da Súmula 421 do STF.

Em relação à primeira delas, Cahali (2010, pp. 191 e 236) explica que a lei busca impedir a extradição dissimulada em expulsão e entende que o estrangeiro que não é passível de expulsão também não pode ser deportado. Um notório caso que exemplifica bem essas situações é o do foragido britânico Ronald Arthur Biggs.

Não havia à época da prisão de Biggs no Brasil tratado ou promessa de reciprocidade que possibilitasse sua extradição. O estrangeiro possuía companheira brasileira prestes a dar à luz filho seu, o que impediria sua expulsão. Destarte, o então Tribunal Federal de Recursos determinou que ele não pudesse ser deportado para seu país de origem ou qualquer outro que concedesse extradição à Inglaterra, inadmitida *in casu* (DEL'OLMO; KÄMPF, 2011, pp. 110-113). Uma vez firmado o tratado de extradição, o pedido foi negado em razão do advento da prescrição da pretensão executória (STF, 1997, Extradição 721).

Ademais, o artigo 75 do Estatuto estabelece que a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes não constituem impedimento à expulsão, e que verificado o abandono do filho, o divórcio ou a separação, a medida poderá ser efetivada a qualquer tempo. Frisa-se que a interpretação desse dispositivo tem sido relativizada em razão do princípio constitucional da proteção da família, que não pode ser restringido apenas ao sustento e à guarda, além do melhor interesse da criança e seu direito ao convívio com os pais.

Esse é o posicionamento que tem adotado o Ministério da Justiça, como aponta Natália Medina Araújo em sua preleção no evento “Cooperação Jurídica de Fronteiras: desafios e perspectivas no âmbito do Direito Penal” (2014),²⁴ a qual enfatiza ainda que a expulsão não é decretada quando o estrangeiro comete crime cuja pena é igual ou inferior a um ano, por

²⁴ Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=1226>. Acesso em: 14/08/2016.

configurar hipótese de extradição inadmitida, mas que diante de tratados internacionais que adotam como dois anos a pena mínima para extradição, tem-se utilizado esse montante como parâmetro para a aplicação da medida, em respeito à isonomia.

3.2 TRÂMITE E A PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO

O Ministro da Justiça é o responsável por determinar a instauração de inquérito de expulsão, o que pode ser feito após o recebimento de cópia da sentença condenatória e dos antecedentes penais do sentenciado remetidos pelo Ministério Público, como de ofício ou mediante solicitação fundamentada (artigos 68 e 70 do Estatuto do Estrangeiro).

A condução do inquérito será de responsabilidade do Departamento de Polícia Federal, que deverá apurar se está presente alguma das hipóteses de inexpulsabilidade previstas na legislação e oportunizar ao estrangeiro o exercício do direito de defesa (artigo 103 do Decreto nº 86.715/81).

O Estatuto do Estrangeiro estabelece, ainda, a possibilidade de prisão do estrangeiro por determinação do Ministro da Justiça pelo período de até 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, a fim de concluir o inquérito ou efetivar a medida expulsória (artigo 69).

Contudo, por tratar-se de hipótese de prisão administrativa, os dispositivos que versam sobre esse instrumento devem ser interpretados à luz da Constituição de 1988, a qual determina que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente” (artigo 5.º, inciso LXI).

Mazzuoli (2015, p. 794) lança importante comentário acerca do assunto:

[...] não há dúvidas de que é competente para a decretação dessa prisão apenas o Juízo Federal da respectiva circunscrição (nos termos do art. 5º, inc. LXI, da Constituição de 1988) e não mais o Ministro da Justiça (uma vez que o art. 69 do Estatuto do Estrangeiro há de ser interpretado *conforme* a ordem constitucional vigente). Caberá, então, à Polícia Federal representar à Justiça Federal requerendo a prisão do expulsando, se for necessária a medida, a qual não poderá ultrapassar 90 dias, permitindo-se apenas uma prorrogação (para concluir o inquérito ou assegurar a execução da expulsão). Passados os 90 dias (ou sua prorrogação) sem que o inquérito tenha terminado ou sem que a medida tenha sido efetivada, deve o expulsando ser posto em liberdade. Tal liberdade, contudo, segundo a regra do art. 73 do Estatuto do Estrangeiro, será *vi-giada* em lugar designado pelo Ministro da Justiça, e guardará as normas de comportamento que lhe forem estabelecidas.

Assim, é possível a prisão do estrangeiro para a conclusão do inquérito ou para a efetivação da medida, desde que decretada pela autoridade judiciária competente, respeitado o prazo máximo legal.

Cahali (2010, p. 226) constata que com a promulgação da atual Carta Magna o Ministro da Justiça foi igualmente destituído da competência de decretar a liberdade vigiada do estrangeiro, prevista no artigo 73 do Estatuto, pois essa também constitui restrição à liberdade e, portanto, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Além disso, uma parte da doutrina nacional reconhece a hipótese de retirada voluntária do estrangeiro após a notificação da expulsão, a qual será executada coercitivamente apenas se indispensável (CAHALI, 2010, pp. 231-232) ou em caso de não cumprimento da determinação (MAZZUOLI, 2015, p. 795).

3.3 A NATUREZA DA MEDIDA EXPULSÓRIA

A expulsão encontra tratamento jurídico distinto em diversas nações. Em países como Portugal, França e Espanha, é prevista como pena acessória. A Itália a considera medida de segurança. Na Alemanha, por sua vez, é excluída do âmbito penal e tida como medida administrativa preventiva (PINTO, 2005, pp. 104-105), abordagem semelhante àquela dada ao instituto em nosso país.

No Brasil, trata-se de ato administrativo baseado na conveniência e oportunidade. Assim, a autoridade responsável pode deixar de decretar a expulsão do estrangeiro, mesmo que existam motivos para legitimá-la, mas não deve, de modo contrário, agir de forma arbitrária e decretá-la quanto ausentes os motivos ensejadores.

Embora a Lei nº 6.815/80 empregue o vocábulo “pena” para se referir à aplicação da expulsão aos estrangeiros que desobedecem a determinadas infrações (artigo 125, incisos XI, XII, XIII e XV), o termo pode ser utilizado tanto para versar sobre sanções administrativas quanto criminais (PARDI, 2015, pp. 68 e 79), sendo dominante o entendimento de que em nosso Estado a expulsão não é propriamente uma pena (MELLO, 2002, p. 1.008).

Cahali (2010, pp. 199-200 e 213) ressalta que mesmo não sendo pena não deixa de ser um provimento essencialmente sancionatório, ainda que de competência da autoridade administrativa, e que diante de sua severidade deve ser interpretada restritivamente, observando-se os princípios da legalidade e a amplitude do direito de defesa, e seja qual for o entendimento adotado é certo que o ato expulsório não escapa da proteção concedida pelo comando constitucional previsto no artigo 5.º, inciso XXXV, da CF, embora, assim como na extradição, o Poder Judiciário esteja adstrito ao exame da legalidade do ato, sem adentrar na análise de sua conveniência e oportunidade.

4. O SENTENCIADO ESTRANGEIRO

4.1 A ESTIGMATIZAÇÃO DO ESTRANGEIRO E DO PRESO

Moraes (2016) fez um relevante estudo acerca do fenômeno da “crimigração” no Brasil, denominação utilizada pela autora para abordar as intersecções entre a política migratória e a política criminal e a criminalização das migrações. Como bem aponta:

[...] a condição de estrangeiro é contraposta à de cidadão e, portanto, representa a exclusão, ou, em determinados momentos, o inimigo externo, como membro de uma nação estrangeira. Aliás, a cidadania, no Estado moderno, era a garantia, além da participação política, da proteção estatal, muitas vezes sendo vista como a única fonte de direitos individuais. (MORAES, 2016, p. 30).

Pardi (2015, p. 53) também destacou a estigmatização do estrangeiro, valendo-se do ensinamento de Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes (2009, pp. 31-33), a qual expõe que ser estrangeiro é um atributo negativo, designativo de não pertencimento, “o outro”, em contraposição à figura do imigrante, percebido como aquele entra em outro país para se estabelecer e residir.

Não é difícil identificar que os presos, de forma semelhante aos estrangeiros, padecem do estigma social exposto. O próprio exercício da cidadania é limitado ao sentenciado, dado que seus direitos políticos são suspensos enquanto duram os efeitos da condenação criminal, por expresse comando constitucional (art. 15, inciso III, da CF).

Nesse sentido, Zaffaroni e Pierangeli (2011, pp. 102-103) fazem um alerta quanto ao uso de termos como “ressocialização” e “reeducação”, assemelhando a pena a uma forma de “tratamento”, e lembram que o criminalizado é pessoa com plena capacidade jurídica e deve ser tratado em plano de igualdade, em respeito à sua dignidade.

Pinto (2005, pp. 110-111) tangenciou essa problemática em sua obra ao investigar eventual dupla punição do estrangeiro, através da aplicação da pena principal e da expulsão, por uma única conduta. Asseverou que a expulsão é medida securitária de eliminação do perigo, sanção própria do que Günther Jakobs e Manuel Cancio Meliá chamam de “direito penal do inimigo”, o que considerou preocupante por buscar combater a ação de determinados grupos de infratores, ao invés de pregar pela validade das normas (prevenção geral positiva).

Essa autora deduziu que para que não viole o princípio *non bis in idem* a condenação não pode fundamentar, abstratamente, a expulsão, ou seja, a medida expulsória não pode ser aplicada somente em função de o agente estrangeiro

ter cometido um crime, mas sim mediante a análise da particular gravidade da conduta criminosa (PINTO, 2005, p. 101-103).

Muito embora o Brasil adote uma Constituição que tenha como fundamento a dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos, seja qual for sua origem, além de ser signatário de inúmeros tratados internacionais no mesmo sentido (destacando-se as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos) e pratique, por vezes, atitudes exemplares no âmbito dos direitos humanos, os resultados dessa “dupla estigmatização” do preso estrangeiro ainda se fazem presentes em vários níveis.

Aliás, tanto a execução da pena quanto a expulsão de estrangeiros são regidas por leis relativamente velhas, anteriores à própria Constituição Federal de 1988. O Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80), em especial, frequentemente é alvo de severas críticas por nortear-se em valores como a segurança nacional e o utilitarismo econômico, sem que a questão migratória acompanhe o desenvolvimento democrático do país (MORAES, 2016, p. 315).

4.2 DADOS ACERCA DOS ESTRANGEIROS PRESOS

A reportagem de Alana Gandra, da Agência Brasil (2012, p. 1), revelou que o número de presos estrangeiros assistidos pela Defensoria Pública Federal no Brasil que respondem pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes seria superior a 90%, os quais têm como perfil aquele de pessoas que passam por dificuldades financeiras em seu país de origem e são atraídos pelo tráfico para realizarem o transporte drogas, atuando como “mulas”.

Segundo o então Departamento de Estrangeiros (DEEST), atual Departamento de Migrações (DEMIG), dados de abril de 2013 informam que existem 16.319 (dezesesseis mil, trezentos e dezenove) processos de expulsão em trâmite no departamento. O número de inquéritos de expulsão instaurados entre 2012 e abril de 2013 foi de 784 (setecentos e oitenta e quatro), ao passo que o número de expulsões decretadas e efetivadas no mesmo período foi de 729 (setecentas e vinte e nove) e 155 (cento e cinquenta e cinco), respectivamente (ARAÚJO, 2014, pp. 10 e 14).

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão que integra o Ministério da Justiça e que, dentre outras atribuições legais, é responsável pela execução da Política Penitenciária Nacional e pelo acompanhamento da aplicação das normas de execução penal e inspeção dos estabelecimentos e serviços penais (artigos 71 e 72 da Lei de Execução Penal) disponibilizou em 2014 o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN.

O relatório demonstrou a preocupação em estudar problemas de acessibilidade de grupos específicos da população carcerária, tais como lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBT), idosos, indígenas e estrangeiros.

Ao analisar especialmente a situação dos estrangeiros, acentuou que mais da metade das unidades penitenciárias sequer possui registro sobre a nacionalidade dos privados de liberdade, de forma que o número apurado de estrangeiros presos em território nacional, 2.784 (dois mil, setecentos e oitenta e quatro), deve ser interpretado com cautela. O Estado de Mato Grosso do Sul é o terceiro em maior número desses aprisionados, com 183 (cento e oitenta e três) à época, dos quais a grande maioria, 166 (cento e sessenta e seis), é proveniente de países da América. Quanto aos problemas que afetam os sentenciados estrangeiros, destacou (p. 60):

[...] a dificuldade de obtenção de livramento condicional e de progressão de regime, dada a maior dificuldade dessas pessoas em atender às condições exigidas pela Lei de Execução Penal (como a obtenção de ocupação lícita, dentro de prazo razoável); a dificuldade em receber visitação e manter contato com a família; a carência à assistência consular; as dificuldades relacionadas à barreira linguística, como a falta de acompanhamento jurídico; o desconhecimento das regras disciplinares e do processo de execução penal.

A dificuldade em obter benefícios da execução penal é um problema real enfrentado pelos estrangeiros sentenciados, que não raramente cumprem integralmente sua pena em regime fechado e, malgrado tal rigidez, ao serem postos em liberdade, diversas vezes permanecem em território nacional aguardando o cumprimento de eventual expulsão, em um verdadeiro “limbo”, como relatou Idoeda (2015, pp. 1-2).

4.3 APLICABILIDADE DO REGIME PROGRESSIVO AOS EXPULSANDOS

Embora não exista em nossa legislação dispositivo algum vedando a estrangeiros passíveis de expulsão direitos da execução penal, esses possuem grande dificuldade para obter benefícios que impliquem em menor vigilância pelo Estado, conforme anteriormente exposto.

Cahali (2010, pp. 218-222) aponta que a posição tradicional da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, era a de negar qualquer forma de progressão a estrangeiros que possuem procedimento expulsório em trâmite ou que tiveram sua expulsão decretada. Os principais argumentos utilizados eram a chance de frustração da execução da medida de expulsão e o impedimento de exercício regular de atividade laborativa. O doutrinador indica que vem sendo acenada a possibilidade de reversão desse entendimento, mas que a matéria continua controversa.

Mirabete e Fabbrini (2014, pp. 444-445) entendem ser inadmissível a concessão de progressão de regime a sentenciado cuja expulsão foi decretada, “sob pena de poder vir a frustrar-se a própria ordem de expulsão, pela fuga”, e que “a ordem de expulsão afasta uma das funções essenciais da execução da pena e do sistema progressivo ao inviabilizar a possibilidade de reintegração social do condenado (art. 1º)”, mas que não havendo ordem de expulsão, o juiz deve analisar a viabilidade de adaptação em regime menos restritivo.

Quanto à jurisprudência, embora as decisões proferidas em primeiro e em segundo grau ainda apresentem considerável disparidade, os tribunais superiores parecem vir consolidando nos últimos anos o entendimento que preza pela boa aplicação do princípio da individualização da pena e da isonomia, consoante os acórdãos abaixo:

PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PROGRESSÃO DE REGIME. ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PROCESSO DE EXPULSÃO EM ANDAMENTO. IMPEDIMENTO AO BENEFÍCIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. “Esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que a situação irregular do estrangeiro no País não é circunstância, por si só, capaz de afastar o princípio da igualdade entre nacionais e estrangeiros, razão pela qual a existência de processo ou mesmo decreto de expulsão em desfavor do estrangeiro não impede a concessão dos benefícios da progressão de regime ou do livramento condicional, tendo em vista que a expulsão poderá ocorrer, conforme o interesse nacional, após o cumprimento da pena, ou mesmo antes disto.» (HC 324.231/SP, Rei. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 10/09/2015)

2. Agravo regimental improvido.

(STJ), Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 321157/SP. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Data de Julgamento: 05/04/2016, Sexta Turma, Data de Publicação/Fonte: DJe 18/04/2016).

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ESTRANGEIRO. DECRETO DE EXPULSÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. ORDEM CONCEDIDA.

I - A exclusão do estrangeiro do sistema progressivo de cumprimento de pena conflita com diversos princípios constitucionais, especialmente o da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II) e o da isonomia (art. 5º), que veda qualquer discriminação em razão da raça, cor, credo, reli-

gião, sexo, idade, origem e nacionalidade. Precedente.

II – Ordem concedida para para (*sic*) afastar a vedação de progressão de regime à paciente, remetendo-se os autos ao juízo da execução para que verifique a presença dos requisitos do art. 112 da LEP.

(STF - *Habeas Corpus* 117.878/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 19/11/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-099 DIVULG 02/12/2013 PUBLIC 03/12/2013).

O segundo caso citado merece atenção especial. Trata-se de uma sentenciada de origem sul-africana que foi condenada a 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, em regime inicial fechado. O acórdão informa que a previsão para o término da reprimenda era de 02/05/2014. Dos dados apresentados, infere-se que a apenada teria atingido o requisito objetivo para a progressão de regime, adotando-se o patamar de crime equiparado a hediondo (2/5 da pena), em 01/04/2010 e, para o livramento condicional (2/3 da pena), em 25/01/2012.

O pleito, contudo, foi indeferido em primeira instância. O *habeas corpus* impetrado no STJ não foi conhecido, motivo pelo qual se buscou o STF. O pedido liminar foi indeferido pela Corte Suprema em 22/05/2013. Somente em 19/11/2013, isto é, a menos de seis meses do término da pena, o remédio foi julgado, afastando a Corte a vedação de progressão de regime e determinando que o juiz da execução penal efetivamente analisasse os requisitos para concessão do benefício.

Desse imbróglio, percebe-se a importância da análise cuidadosa pelo juiz de primeiro grau da possibilidade de progressão de regime. Embora tenha obtido o provimento judicial almejado, a morosidade em sua concessão por pouco não o torna completamente desnecessário diante da iminência da extinção da reprimenda por seu integral cumprimento.

4.4 A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 110 DO CNIQ, A PORTARIA SNJ Nº 6 DE 30/01/2015 E O PL 2516/2015 (LEI DE MIGRAÇÃO)

O CNIg, Conselho Nacional de Imigração, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho, expediu em 2014 resolução autorizando a concessão de permanência de caráter provisório a sentenciados estrangeiros. A Secretaria Nacional de Justiça publicou em 2 de fevereiro de 2015 a Portaria SNJ nº 6, que regulamenta a aplicação da Resolução Normativa nº 110 do CNIg.

Além de seguir na mesma linha das recentes decisões das cortes superiores, a Resolução e a Portaria são marcos fundamentais no estudo do tema, pois proporcionam ao estrangeiro a regular permanência provisória com a finalidade

expressa do estabelecimento de igualdade de condições a estrangeiros que sejam réus ou que estejam cumprindo pena em território nacional.

Ana Luíza Nicolini (2016, p. 3) assinala a possibilidade de emissão de documentos como a Carteira de Trabalho e Previdência social, viabilizando o exercício regular de trabalho.

Com a regularização da situação administrativa do estrangeiro, afasta-se o óbice estipulado por parcela da doutrina e jurisprudência que consistia na impossibilidade de obter labor e assim atender às condições do regime aberto e do livramento condicional.

Também merece destaque o PL 2516/2015, conhecido como Lei de Migração, mais uma tentativa legislativa de substituir o Estatuto do Estrangeiro.

A atual redação do projeto propõe em seus artigos 52 a 58 alterações substanciais no instituto da expulsão, apresentando hipóteses menos abrangentes de condutas que a legitimam, mais causas de inexpulsabilidade, prazo determinado de duração dos efeitos da medida e a expressa viabilidade, durante o processamento da execução, da concessão de benefícios da execução penal, da suspensão condicional do processo e de outros propiciados em igualdade de condições aos nacionais brasileiros (salvo para o crime de genocídio, crime contra a humanidade e crime de guerra).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que o sentenciado estrangeiro, embora goze da proteção oriunda da Constituição Federal de 1988 e dos tratados internacionais firmados pelo Brasil, está sujeito à aplicação de diplomas elaborados sob a égide de princípios obsoletos, que por vezes acabaram por não acompanhar a evolução da política criminal e especialmente da política migratória.

Aliado a isso, tem-se a visão duplamente negativa do estrangeiro condenado, que muitas vezes leva o operador do direito desatento à devida aplicação dos princípios hoje consagrados, como a isonomia e a individualização da pena, a impor óbices abstratos que inexistem em nosso ordenamento jurídico e tampouco condizem com a evolução e prevalência dos direitos humanos.

Eventual argumento de que a integração do expulsando à sociedade não interessaria ao Estado ou que seria incompatível com o instituto da expulsão, que busca sua exclusão do território nacional, não merece acolhida em um Estado Democrático de Direito que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, que adota como objetivo expresso em sua Carta Magna a promoção do bem

de todos, sem preconceito de origem, e rege-se em suas relações internacionais respeitando a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

A preocupação com a periculosidade e o risco de fuga do sentenciado, considerando fatos como a falta de laços afetivos locais e dificuldade de adaptação, não é característica exclusiva dos estrangeiros, existindo mecanismos para que sejam devidamente aferidos no caso concreto, como a elaboração de parecer pela Comissão Técnica de Classificação e a realização do exame criminológico.

Na mesma senda, tais alegações também demonstram uma visão rasa do instituto da expulsão, que não observa o fato de que o mesmo estabelece prazo limitado para a hipótese de prisão para garantia da medida e tampouco a realidade dos estrangeiros que mesmo após o cumprimento da pena permanecem no aguardo da conclusão do procedimento ou da efetivação da expulsão.

A impossibilidade de exercício regular de trabalho igualmente parece ter sido superada, em especial pela atuação do Conselho Nacional de Imigração e da Secretaria Nacional de Justiça, possibilitando a regularização da situação administrativa do estrangeiro condenado.

Semelhantemente, o posicionamento do legislador contemporâneo, ao menos na propositura do PL 2516/2015, aparenta ser no sentido de que a vedação absoluta à obtenção de benefícios da execução penal pelo estrangeiro expulsando não deve existir.

As consequências da negativa de concessão da progressividade são severas, em especial ante a morosidade para reapreciação do pedido pelo Judiciário, cabendo atenção especial àqueles que atuam em primeiro grau, em observância, além do que já foi exposto, ao posicionamento que têm se alinhado os tribunais superiores e em respeito à alteridade, para que analisem efetivamente se o estrangeiro passível de expulsão preenche aos requisitos legais para que obtenha o benefício almejado.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Natália Medina. *Deportação/Expulsão De Estrangeiro-Réu*. In: *Cooperação Jurídica de Fronteiras: Desafios e Perspectivas no âmbito do Direito Penal*. Foz do Iguaçu: Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2014. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=1226>. Acesso em 15 de agosto de 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 15 de agosto de 2016.

_____. *Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3447.htm>. Acesso em 15 de agosto de 2016.

_____. *Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D86715.htm>. Acesso em 15 de agosto de 2016.

_____. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em 15 de agosto de 2016.

_____. DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN – junho de 2014*. Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em 15 de agosto de 2016.

_____. *Exposição de Motivos nº 211, de 9 de maio de 1983*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>>. Acesso em 15 de agosto de 2016.

_____. *Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>.

_____. *Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em 15 de agosto de 2016.

_____. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em 15 de agosto de 2016.

_____. *Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em 15 de agosto de 2016.

_____. *Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm>. Acesso em 15 de agosto de 2016.

_____. *Portaria SNJ nº 6 de 30 de janeiro de 2015*. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=280716>>. Acesso em 15 de agosto de 2016.

_____. *Projeto de Lei nº 2516/2015*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594910>>. Acesso em 15 de agosto de 2016.

_____. *Resolução Normativa CNIg nº 110, de 10 de abril de 2014*. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=269310>>. Acesso em 15 de agosto de 2016.

_____. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). *Manual de extradição*. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), Departamento de Estrangeiros, 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Habeas Corpus 321157/SP*. Relator Min. Nefi Cordeiro. Brasília, 05 de abril de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteirioteor/?num_registro=201500843195&dt_publicacao=18/04/2016>. Acesso em 15 de agosto de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 439*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@docn=%27000000438%27>>. Acesso em 15 de agosto de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Extradição 721*. Relator Min. Maurício Corrêa. Brasília, 12 de novembro de 1997. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=721&classe=Ext-QO&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 22 de agosto de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 117.878/SP* Relator Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 19 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4962079>>. Acesso em 15 de agosto de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus 121.851/SP* Relator Min. Luiz Fux. Brasília, 13 de maio de 2014. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6179757>>. Acesso em 15 de agosto de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 421*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000000421&base=baseSumulas>>. Acesso em 22 de agosto de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante 26*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000000762&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em 15 de agosto de 2016.

CAHALI, Yussef Said. *Estatuto do Estrangeiro*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; KÄMPF, Elisa Cerioli Del'olmo. *A extradição no direito brasileiro*. 1ª ed. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2011.

GANDRA, Alana. Mais de 90% dos presos estrangeiros no Brasil cumprem pena por tráfico de drogas. *Agência Brasil*. 06 de julho de 2012. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2012-07-06/mais-de-90-dos-presos-estrangeiros-no-brasil-cumprem-pena-por-trafico-de-drogas>>. Acesso em 15 de agosto de 2016.

IDOEDA, Paulo Adamo. Condenados estrangeiros vivem limbo no Brasil ao sair da prisão. *BBC Brasil*. São Paulo: 13 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/05/150507_presos_estrangeiros_limbo_pai>. Acesso em 15 de agosto de 2016.

JESUS, Damásio de. *Direito Penal, volume 1: parte geral*. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. *Direito de Imigração – O Estatuto do Estrangeiro em uma Perspectiva de Direitos Humanos*. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2009.

MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210 de 11-7-1984*. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Ana Luisa Zago de. *Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil*. Porto Alegre: PUCRS, 2016.

NICOLINI, Ana Luíza. Expulsão de estrangeiros do território nacional. *DireitoNet*. 08 de junho de 2016. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9805/Expulsao-de-estrangeiros-do-territorio-nacional>>. Acesso em 15 de agosto de 2016.

PARDI, Luis Vanderlei. *O regime jurídico da expulsão no Brasil: uma análise à luz da Constituição Federal e dos tratados de direitos humanos*. São Paulo: Almedina, 2015.

PINTO, Ana Luísa. *A Pena Acessória de Expulsão de Estrangeiros do Território Nacional*. Portugal: Coimbra Editora, 2005.

SILVA, Alexandre Calixto da. *Sistemas e Regimes Penitenciários no Direito Penal Brasileiro: Uma Síntese Histórico/Jurídica*. Maringá: UEM, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: volume I: parte geral*. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.